

ACÓRDÃO Nº 03071/2026 - TRIBUNAL PLENO

Processo	01606/24	Fase	2
Município	Goiânia		
Órgão	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM		
Assunto	Recurso Ordinário		
Objeto	Contas de Gestão		
Período	2023		
Recorrente	Carlos Alberto Branco Antunes Júnior (01/01/2023 A 29/11/2023)		
CPF	649.687.231-72		
Recorrente	Thiago José da Silva (30/11/2023 a 18/12/2023)		
CPF	976.003.771-87		
Recorrente	Carolina Alves Luiz Pereira (19/12/2023 a 31/12/2023)		
CPF	020.788.661-05		
Procurador	Tarcísio Bernardino de Souza Pinto - Chefe da Advocacia Setorial do Goianiaprev		

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. IPSM. EXERCÍCIO DE 2023. PROVIMENTO. REGULAR/REGULAR COM RESSALVA. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTAS. CONVERGENTE COM A SECEXRECURSOS E COM O MPC.

VISTOS E RELATADOS os presentes autos, que tratam **RECURSO ORDINÁRIO** autuado, via Advocacia Setorial do GOIANIAPREV, pela senhora Carolina Alves Luiz Pereira e pelos senhores Thiago José da Silva e Carlos Alberto Branco Antunes Júnior, todos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais - IPSM do Município de Goiânia no exercício de 2023, com vistas à reforma do Acórdão nº 06506/2025 (Fase 1).

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. Conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do saneamento da irregularidade do item 6, da ressalva da irregularidade do item 8, da desconstituição da multa 1 e da multa 2, para ambos os gestores, reformando-se, conseqüentemente, a decisão contida no Acórdão nº 06506/2025 (Fase 1), para:

I.I Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de gestão de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Branco Antunes Junior, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia, no período de 01/01/2023 a 29/11/2023, com a ressalva apontada no item 8;

I.II Manter o julgamento pela REGULARIDADE das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia, relativas ao período de 30/11/2023 a 18/12/2023, de responsabilidade de THIAGO JOSE DA SILVA;

I.III Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de gestão de responsabilidade da Sr.^a Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia, no período de 19/12/2023 a 31/12/2023, em virtude da ressalva apontada no item 8;

I.IV Desconstituir as MULTAS 1 e 2, no valor de R\$ 621,39 cada, aplicadas ao Sr. Carlos Alberto Branco Antunes Junior, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia;

I.V Desconstituir as MULTAS 1 e 2, no valor de R\$ 621,39 cada, aplicadas à Sr.^a Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia;

I.VI Manter as recomendações, os alertas e as demais observações contidas no Acórdão recorrido.

Observa-se que na análise técnica os documentos apresentados foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À SECRETARIA DO PLENÁRIO para os devidos fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 6
de Maio de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub.Laecio Guedes do Amaral.

Processo	01606/24	Fase	2
Município	Goiânia		
Órgão	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM		
Assunto	Recurso Ordinário		
Objeto	Contas de Gestão		
Período	2023		
Recorrente	Carlos Alberto Branco Antunes Júnior (01/01/2023 A 29/11/2023)		
CPF	649.687.231-72		
Recorrente	Thiago José da Silva (30/11/2023 a 18/12/2023)		
CPF	976.003.771-87		
Recorrente	Carolina Alves Luiz Pereira (19/12/2023 a 31/12/2023)		
CPF	020.788.661-05		
Procurador	Tarcísio Bernardino de Souza Pinto - Chefe da Advocacia Setorial do Goianiaprev		

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. IPSM. EXERCÍCIO DE 2023. PROVIMENTO. REGULAR/REGULAR COM RESSALVA. DESCONSTITUIÇÃO DE MULTAS. CONVERGENTE COM A SECEXRECURSOS E COM O MPC.

1. RELATÓRIO

1.1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado, via Advocacia Setorial do GOIANIAPREV, pela senhora Carolina Alves Luiz Pereira e pelos senhores Thiago José da Silva e Carlos Alberto Branco Antunes Júnior, todos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia no exercício de 2023, com vistas à **reforma do Acórdão nº 06506/2025** (Fase 1).

O Presidente deste Tribunal de Contas admitiu o Recurso Ordinário e o encaminhou à

Página 4 de 18

Secretaria de Controle Externo de Recursos para análise de mérito, por meio do Despacho nº 2954/2025 (fls. 574, fase 2).

Seguem as análises técnicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS - SECEXRECURSOS

Manifestando nos autos, a SECEXRECURSOS, por meio do Certificado n.º 175/2026, manifestou-se na forma abaixo:

CERTIFICADO Nº 175/2026 - SECEXRECURSOS

1. RELATÓRIO

(...)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE ITEM 6: *Falta de apresentação de ata de reunião e/ou parecer do(s) Conselho(s) Fiscal e/ou de Administração que tenham apreciado as contas de gestão.*

Justificativa: Afirmam que foi juntado aos autos as atas das reuniões do conselho deliberativo, referentes aos meses de janeiro a agosto/2023; e quanto as certidões dos meses de setembro a dezembro/2023 solicitam prazo suplementar para suas apresentações.

Análise conclusiva: Em que pese a alegação dos gestores, até o momento não foi juntada as certidões exaradas pelo Conselho de Administração e/ou Fiscal do RPPS, relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023, somente foram apresentadas as dos meses de janeiro a agosto/23.

A ausência do referido documento **motiva a irregularidade das contas** tendo em vista a importância da avaliação dos atos praticados pelo gestor por parte do conselho deliberativo no exercício do seu papel de controle social.

Falha não sanada.

Tendo em vista, o princípio da razoabilidade, a responsabilidade do gestor THIAGO JOSE DA SILVA (30/11/2023 a 18/12/2023) será afastada em razão do curto período de sua gestão.

Alegação do Recorrente

Alega que juntou as Resoluções do Conselho Fiscal atinentes às prestações de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Município de Goiânia – Goiâniaprev, referente aos meses de setembro 2023 a dezembro/2023.

Análise do Mérito

A irregularidade se manteve em razão da não apresentação das certidões emitidas pelo Conselho de Administração e/ou fiscal do RPPS, dos meses de setembro a dezembro de 2023.

Nesta fase processual, as partes afirmam que tais certidões foram juntadas.

Da análise da documentação anexada às fls. 416/571, fase 2, verificou-se que as Resoluções nº 75/2024, nº 76/2024, nº 77/2024, nº 78/2024 emitidas pelo Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia, aprovaram as contas dos meses de setembro a dezembro de 2023.

*Desta maneira, sugere-se o **saneamento** da irregularidade.*

IRREGULARIDADE ITEM 8: Ausência de prestação de contas de gestão consolidada do RPPS.

A Lei Complementar nº 312/2018 do município implementou a segregação de massas do RPPS, com a criação de um fundo de repartição simples (FUNFIN) e um fundo de capitalização (FUNPREV), ambos sob a gestão da unidade gestora do IPSM/GOIANIAPREV, conforme disposto em seu art. 3º e 47.

A segregação da massa dos segurados é uma forma de estruturação atuarial do sistema de previdência com a separação, a partir de parâmetros de corte (data de ingresso dos servidores), dos segurados e beneficiários vinculados ao RPPS em grupos distintos que integrarão o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização. Ambos os fundos possuem natureza previdenciária com separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes.

Sendo assim, a criação dos fundos tem por objetivo resguardar os recursos a eles vinculados para que tenham a destinação estabelecida ao correspondente grupo de segurados e beneficiários.

Em que pese a criação dos citados fundos previdenciários, a gestão do RPPS do município cabe a unidade gestora que é a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tem por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão de

recursos, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios, nos termos do inciso VI, art. 2º da Portaria MTP nº 1.467/2022.

No caso do município de Goiânia, a unidade gestora do RPPS é o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais (IPSM) o qual passou a se denominar GOIANIAPREV nos termos do §1º, art.3º da Lei nº 312/2018.

Segundo o art. 74 da Lei nº 4.320/64, a lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas.

Nesse aspecto cabe destacar que a IN TCMGO nº 009/2015 dispõe que o Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal deverá ser encaminhado ao Tribunal pelo gestor do RPPS. Assim como a IN TCMGO nº 008/2015 trata que deverá ser encaminhada ao TCMGO a prestação de contas de gestão de responsabilidade do gestor do RPPS. Cabe ressaltar que se entende que o gestor do RPPS é aquele responsável pela sua unidade gestora.

Assim, a prestação de contas do RPPS deve englobar a unidade gestora (IPSM/GOIANIAPREV) e os fundos previdenciários criados em razão da segregação da massa (FUNFIN e FUNPREV) de modo a garantir a consolidação e transparência das informações relativas ao regime previdenciário do município para fins de controle e fiscalização por este Tribunal.

Verifica-se que, desde 2018, são apresentados a este Tribunal três processos de contas de gestão - IPSM, FUNPREV e FUNFIN. Nas contas de gestão do exercício de 2018 tal situação foi apontada e restou proposto por essa Especializada que a partir do exercício de 2020 as contas deveriam ser apresentadas de forma consolidada, ou seja, como uma única unidade gestora em conformidade com a IN nº 009/15 – anexo III – layout movimento contábil - tendo como órgão “Goiânia PREV” e como unidades orçamentárias os dois fundos previdenciários, FUNFIN e FUNPREV.

Desse modo, considerando que a prestação de contas deve ser realizada em conformidade com o disposto nos normativos deste Tribunal, cumpre ao gestor esclarecer as razões pelas quais a consolidação das contas não foi providenciada, sob pena de manifestação pela irregularidade das contas de gestão.



Justificativa: Os gestores alegam que a transmissão de dados unificada já foi objeto de análise pelo TCMGO, mediante Acórdão nº 03003/2024, após a Superintendência de Gestão Técnica informar que as unidades orçamentárias criadas para consolidação dos fundos ainda não constavam no SICOM, e que 2023 será o último exercício em que serão protocoladas apartadas as contas de gestão dos fundos Financeiro e Previdenciário, sendo que para 2024 as contas deverão ser protocoladas em conjunto com as do GoiâniaPrev.

Afirma, assim que não havia a possibilidade de entrega na prestação de contas de forma consolidada em razão de erro no sistema de análise do arquivo do TCM, portanto, decorrente de circunstâncias alheias à responsabilidade do gestor.

Análise conclusiva: A alegação apresentada não procede.

Inicialmente, cabe ressaltar que análise proferida pela Secretaria de Recursos, bem como o julgamento referente às contas de gestão de 2022 não vinculam a manifestação desta Secretaria em relação aos fatos relativos ao exercício de 2023, por se tratar de manifestação no caso específico diante das circunstâncias naquele processo apresentadas e analisadas.

Importa destacar que as demandas nº (s) 144476 e 147122 citadas pelos gestores referem-se a tratativas para solucionar pendências nos arquivos para apresentação das contas do IPSM relativas ao exercício de 2024 de forma consolidada com a inclusão das unidades orçamentárias FUNFIN e FUNPREV.

Em relação à demanda nº 144476, encaminhada em 5/3/24, a análise proferida pela Superintendência de Gestão Técnica foi conclusiva no sentido de que os erros no envio dos arquivos da competência 1/2024 decorriam do fato de que as unidades orçamentárias FUNFIN e FUNPREV não constavam no banco de dados do TCM, em razão de não constarem no arquivo PPA 2024 encaminhado pelo município (Resposta em 20/3/24). Assim, após a constatação o envio do PPA foi realizado em 22/3/24, conforme recibo de envio informado na referida demanda e acostado aos presentes autos.

Assim, o envio das prestações de contas referentes a 2022 e 2023 de forma consolidada não estava impossibilitado, uma vez que a falha que impossibilitaria esse envio era de responsabilidade da gestão do órgão, ao providenciar o envio dos arquivos necessários (PPA, LOA) relativos aos respectivos exercícios com a inclusão das unidades orçamentárias FUNFIN e FUNPREV no órgão Goiânia PREV (IPSM).

Ademais, não foi comprovada pelos gestores essa tentativa de encaminhamento relativo ao exercício de 2023. Assim, resta evidente que o envio de forma consolidada só foi providenciado pela gestão em relação ao exercício de 2024.

A demanda nº 147122, também se trata de problemas no envio consolidado das contas de 2024, relativo ao arquivo de contas bancárias em razão dos saldos bancários do exercício anterior. Mas, assim como constatado na outra demanda, são problemas inerentes ao processo de consolidação que dependeram de ajustes nos arquivos por parte do

jurisdicionado e não de falhas do sistema do TCM o que justificaria o afastamento de responsabilidade dos gestores.

No que tange à demanda nº 150703, relativa a tratativa entre a SECEX Recursos e a SECEX Contas, constata-se que apenas houve o relato dos fatos relacionados à consolidação das contas, sendo evidenciado que houve a inativação dos órgãos FUNFIN e FUNPREV a partir do exercício de 2024, conforme consta nos autos nº 10161/23.

Vale esclarecer que a solicitação de inativação dos órgãos FUNFIN e FUNPREV a partir de 1/1/24, realizada pela então Secretaria de Contas Mensais de Gestão em novembro de 2023, teve como objetivo garantir que as contas fossem apresentadas de forma consolidadas a partir de 2024, uma vez que a proposição constante nas contas de 2018 (processos nº (s) 3419/19 – FUNPREV, 3415/19 – FUNFIN e 3425/19 – IPSM) de que as contas a partir do exercício de 2020 deveriam ser apresentadas de forma consolidada ainda não havia sido observada pela gestão municipal.

Além disso, a situação já havia sido apontada também nas contas relativas a 2022 (processos nº (s) 1672/23 – FUNPREV, 1461/23 – FUNFIN e 1815/23 – IPSM), inclusive com a manifestação técnica da Secretaria pela irregularidade das contas em razão desse mesmo fato.

Assim, a inativação dos órgãos não foi realizada no sentido de que até 2023 as contas poderiam ser apresentadas de forma apartada sem que houvesse responsabilização dos gestores, mas apenas como um mecanismo escolhido, dentro das competências deste Tribunal, para garantir que a prestação de contas da unidade gestora do RPPS municipal fosse encaminhada na forma legal.

Logo, a gestão teve um prazo de cinco exercícios para que procedesse às adequações solicitadas para se efetivar a consolidação das contas (IPSM, FUNFIN e FUNPREV), o que só ocorreu em 2024, após a inativação dos órgãos no sistema por iniciativa do próprio TCMGO.

Falha não sanada. Motivo para a irregularidade das contas de dos gestores, já que cabia a tomada de providências no exercício das respectivas gestões.

Tendo em vista, o princípio da razoabilidade, a responsabilidade do gestor THIAGO JOSE DA SILVA (30/11/2023 a 18/12/2023) será afastada em razão do curto período de sua gestão.

Alegação do Recorrente

No que tange à ausência de prestação de contas de gestão consolidada, novamente afirma que os gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Goiânia não possuem qualquer responsabilidade na apresentação da prestação de contas em apreço, cujo lançamento é responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do art. 39, inciso X da Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021.

Página 9 de 18

Alega que, no caso em que o Prefeito delega competências aos Secretários Municipais, estes agirão em nome do Município, conforme as atribuições definidas em Regimento Interno (Decreto nº 131, de 12 de janeiro de 2021), e que cada cargo ocupado na Administração Pública se reveste de peculiaridades próprias e atribuições específicas, devendo suas responsabilizações se darem dentro destes limites, evitando-se responsabilizações genéricas e abstratas.

Alega ainda que, a relação jurídica de controle entre a Secretaria Municipal de Finanças e autarquia previdenciária decorre da norma regulamentar que define a Secretaria de Finanças como o órgão que centraliza a contabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta. Assim, nos termos legais, depreende-se que a autonomia do GOIANIAPREV está adstrita ao cumprimento de suas obrigações de previdência social, e que tal atribuição é reiterada nos mesmos termos no Decreto nº 125, de 12 de janeiro de 2021 no qual, inclusive, especifica a competência das unidades da Secretaria Municipal de Finanças pelo monitoramento dos processos de prestação de contas de gestão perante o órgão de controle externo.

Ressaltou que a criação dos Fundos teve como objetivo garantir a aplicação da lei complementar nº 312/2018 e a separação das contas foi validada pelo próprio tribunal de contas que concebeu os meios que permitiram a apresentação das contas de forma individualizada até o presente exercício.

Ao apontar a não consolidação como irregularidade a análise técnica contraria o ajuste firmado entre o órgão previdenciário e o de controle, no sentido de que ficou definido que tal providência seria adotada para a análise das contas futuras e não para as correspondentes ao exercício de 2023.

Destaca que, considerando a reunião realizada no Tribunal de Contas dos Municípios do estado de Goiás - TCM/GO, em 19 de dezembro de 2023, com o presidente Joaquim Alves de Castro Neto e equipe técnica do Tribunal, juntamente com a equipe técnica do Goiâniaprev, e também equipe da Superintendência de Contabilidade e Superintendência de Tesouro de Secretaria de Finanças, para tratar da consolidação dos órgãos da previdência, ficou definido que a partir de Janeiro de 2024 os órgãos Funfin e Funprev seriam inativados e as movimentações orçamentárias e financeiras seriam encaminhadas de forma contabilmente consolidada somente no arquivo de dados do órgão Goianiaprev, seguindo as orientações apresentadas pelos técnicos do Tribunal para somente alterar os códigos dos órgãos 7550 e 7651 para as unidades orçamentárias 5750 e 5751, respectivamente.

O órgão municipal competente esclarece que, ainda que o órgão de controle tenha exigido tal integração, o programa Analisadorweb não reconhece as unidades orçamentárias nos moldes exigidos pelo Tribunal a que tem gerado constantes erros na transmissão dos dados, conforme justificado no documento anexo.

Além disso. Ressalta-se que a operacionalização individualizada não gerou qualquer prejuízo na análise realizada pelo órgão de controle, considerando que os dados estão disponíveis e podem ser examinados de forma agrupada, a critério do TCM/GO.

Análise do Mérito

Em consulta aos dados dos cadastrados de autoridade, disponível no portal dos jurisdicionados deste TCMGO, verifica-se que foram cadastrados como gestores responsáveis do FUNFIN o Sr. Carlos Alberto Branco Antunes Júnior, Gestor no período de 01/01/2023 a 29/11/2023, o Sr. Thiago José da Silva, do período de 30/11/2023 a 18/12/2023, e a Sr^a. Carolina Alves Luiz Pereira, no período de 19/12/2023 a 31/12/2023.

Verifica-se, ainda, que o envio da prestação de contas em análise somente foi possível mediante a utilização de chave eletrônica (criada pelo Tribunal) e de senha pessoais, intransferíveis e de livre escolha do gestor responsável, após cadastramento prévio e obrigatório, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 09/2015:

Art. 8º O encaminhamento de dados eletrônicos somente será possível mediante a utilização de chave eletrônica, criada pelo Tribunal, e senha de livre escolha, após cadastramento prévio e obrigatório.

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput constituir-se-á de fase preliminar, na qual cada gestor descrito no artigo 6º desta Instrução informará no site www.tcm.go.gov.br os dados cadastrais requeridos para posterior homologação do processo na sede deste Tribunal, pela Divisão de Notificação, com a presença obrigatória do gestor ou de seu representante legal (mediante procuração específica), munido de cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço de ambos, inclusive residencial, bem como do Termo de Responsabilidade, Anexo I, devidamente assinado e reconhecido firma, para liberação da chave eletrônica.

§ 2º A senha e a chave são pessoais e intransferíveis, competindo ao gestor, obrigatoriamente, a atualização dos dados cadastrais.

§ 3º Compete ao gestor informar ao Tribunal acerca do término ou encerramento de sua gestão, para que as providências de desabilitação de senha e chave sejam adotadas.

§ 4º O uso indevido da senha e chaves eletrônicas sujeitará os responsáveis à multa nos termos da Lei 15.958/2007.

Desta forma, embora conste na Lei Complementar nº 335, de 01 de janeiro de 2021, que compete a Secretaria Municipal de Finanças a elaboração e emissão de balancetes, balanços e prestações de contas para os respectivos gestores e demais atividades inerentes a contabilidade, recai sobre os gestores responsáveis do FUNFIN, informados no cadastro de autoridades deste TCMGO, o dever e a responsabilidade pela observância das normas editadas por esta Corte de contas e pela veracidade ideológica presumida das informações prestadas, em decorrência do dever de prestar contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Quanto a alegação de que a irregularidade contraria ajuste firmado entre o TCM e o órgão previdenciário, sobre providências a serem adotadas somente para contas futuras à do exercício de 2023, não assiste razão às partes, tendo em vista que não consta neste Tribunal ajuste nestes termos, tampouco fora apresentado documento no qual tenha sido formalizado tal ajuste.

O que houve de procedimento adotado foi com relação às contas anteriores a 2020, como anotado no Acórdão em tela, que a partir do referido exercício as contas seriam apresentadas de forma consolidada, sendo uma única unidade gestora, consoante IN nº 009/15, anexo III, não para as contas de 2023.

No que se refere à demanda citada, 144476, também teve sua análise realizada no Acórdão recorrido, e foi esclarecido que a análise proferida pela Superintendência de Gestão Técnica foi conclusiva no sentido de que os erros no envio dos arquivos da competência 1/2024 decorriam do fato de que as unidades orçamentárias FUNFIN e FUNPREV não constavam no banco de dados do TCM, em razão de não constarem no arquivo PPA 2024 encaminhado pelo município (Resposta em 20/3/24), assim, foi realizado novo envio do PPA, realizado em 22/3/24.

Desta forma, não havia impossibilidade de envio da prestação de contas do exercício de 2023, dado que a impossibilidade residia nas providências necessárias para os arquivos do PPA e LOA junto ao município, o que não foi implementado na época própria.

Ressalta-se que, em que pese a ausência da consolidação exigida nas contas do exercício de 2023, a correção em 2026 não é mais possível, dada a impossibilidade de reenvio de dados (Decisão Normativa nº 002/2013, art. 9º).

Nada obstante, levando em consideração que a partir do exercício de 2024 foi adotada a prestação de contas consolidada, esta SECEXRECUROS entende que a presente irregularidade é passível de ressalva.

Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a irregularidade em

análise seja **RESSALVADA**, com base no princípio da razoabilidade.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DA MULTA:

MULTA 1: aplicada ao Sr. Carlos Alberto Branco Antunes Júnior, Gestor do FUNFIN no período de 01/01/2022 a 29/11/2023, na forma do quadro abaixo:

Achado	1. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); e 2. Ausência de prestação de contas de gestão consolidada do RPPS.
Responsável	CARLOS ALBERTO BRANCO ANTUNES JÚNIOR
CPF	649.687.231-72
Conduta	1. Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023, quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 1º, II, e, item 4 da IN TCM nº 0001/2024 (item 6); e 2. Deixar de apresentar a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, quando deveria apresentá-la na forma prevista nos normativos (item 8).
Período da conduta	01/01/2023 a 29/11/2023
Nexo causalidade	1. A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023, resultou em descumprimento do art. 1º, II, e, item 4 da IN TCM nº 0001/2024 (item 6); e 2. A falta de apresentação da prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015 resultou em descumprimento dos normativos vigentes que definem a forma de prestação de contas perante a este Tribunal o que impacta nas ações de fiscalização (item 8).
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023, em atendimento ao art. 1º, II, e, item 4 da IN TCM nº 0001/2024, em vez de omiti-la (item 6); e 2. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, em vez de apresentá-las de forma apartada mediante três processos de contas de gestão – IPSM, FUFIN e FUNPREV (item 8).
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 1º, II, e, item 4 da IN TCM nº 0001/2024 (item 6); e 2. Art. 1º, V da IN TCMGO nº 008/2015 e art. 6º, V, da IN TCMGO nº 009/2015 (item 8).

Encaminhamento	1. Multa de R\$ 621,39 (3% de R\$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO (item 6); e 2. Multa de R\$ 621,39 (3% de R\$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO (item 8).
----------------	--

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE:

Em resumo, o recorrente solicita exclusão da multa aplicada.

ANÁLISE DO MÉRITO:

Verifica-se que a multa em análise foi aplicada em virtude da falta de apresentação das certidões do Conselho Fiscal /ou Administração do RPPS (item 6), bem como da ausência de prestação de contas de gestão consolidada do RPPS (Item 8).

Conforme análise de mérito contida neste documento a irregularidade mencionada no item 6 foi sanada e a do item 8 foi ressaltada.

*Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja **DESCONSTITUÍDA**.*

MULTA 2: aplicada à Sr^a. CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA, Gestora do FUNFIN no período de 19/12/2023 a 31/12/2023, na forma do quadro abaixo:

Achado	1. Falta de apresentação da certidão dos conselhos de administração e/ou fiscal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); e 2. Ausência de prestação de contas de gestão consolidada do RPPS.
Responsável	CAROLINA ALVES LUIZ PEREIRA
CPF	020.788.661-05
Conduta	1. Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023, quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 1º, II, e, item 4 da IN TCM nº 0001/2024 (item 6); e 2. Deixar de apresentar a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, quando deveria apresentá-la na forma prevista nos normativos (item 8).
Período da conduta	19/12/2023 a 31/12/2023
Nexo causalidade	1. A falta de apresentação da certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023, resultou em descumprimento do art. 1º, II, e, item 4 da IN TCM nº 0001/2024 (item 6); e 2. A falta de apresentação da prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015 resultou em descumprimento dos normativos vigentes que definem a forma de prestação de contas perante a este Tribunal o que impacta nas ações de fiscalização (item 8).
Culpabilidade	1. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter

	apresentado a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023, em atendimento ao art. 1º, II, e, item 4 da IN TCM nº 0001/2024, em vez de omiti-la (item 6); e 2. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter apresentado a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO nº 009/2018 e 008/2015, em vez de apresentá-las de forma apartada mediante três processos de contas de gestão – IPSM, FUFIN e FUNPREV (item 8).
Dispositivo legal/normativo violado	1. Art. 1º, II, e, item 4 da IN TCM nº 0001/2024 (item 6); e 2. Art. 1º, V da IN TCMGO nº 008/2015 e art. 6º, V, da IN TCMGO nº 009/2015 (item 8).
Encaminhamento	1. Multa de R\$ 621,39 (3% de R\$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO (item 6); e 2. Multa de R\$ 621,39 (3% de R\$ 20.713,00) com base no art. 47-A, VIII, da LO TCMGO (item 8).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: *Em resumo, a recorrente solicita exclusão da multa aplicada.*

ANÁLISE DO MÉRITO:

Verifica-se que a multa em análise foi aplicada em virtude da falta de apresentação das certidões do Conselho Fiscal /ou Administração do RPPS (item 6), bem como da ausência de prestação de contas de gestão consolidada do RPPS (Item 8).

Conforme análise de mérito contida neste documento a irregularidade mencionada no item 6 foi sanada e a do item 8 foi ressaltada.

*Do exposto, esta Secretaria de Recursos sugere que a multa aplicada seja **DESCONSTITUÍDA**.*

4. CONCLUSÃO

Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, sugere:

*1 – dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, em razão do saneamento da irregularidade do item 6, da ressalva da irregularidade do item 8, da desconstituição da multa 1 e da multa 2;*

*2 – julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas de gestão de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Branco Antunes Junior, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia, no período de 01/01/2023 a 29/11/2023, com a ressalva apontada no item 8;*

*3 – **Manter REGULARES** as Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia, relativas ao período de 30/11/2023 a 18/12/2023, de responsabilidade de THIAGO JOSE DA SILVA;*

*4 – julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas de gestão de responsabilidade da Srª. Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais -*

IPSM do Município de Goiânia, no período de 19/12/2023 a 31/12/2023, em virtude da ressalva apontada no item 8;

5 – a **desconstituição da MULTA 1**, aplicada ao Sr. Carlos Alberto Branco Antunes Junior, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia, conforme indicado no quadro já descrito neste documento;

6 – a **desconstituição da MULTA 2**, aplicada à Sr^a. Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia, conforme indicado no quadro já descrito neste certificado;

7 – **manter as recomendações**, os alertas e as demais observações contidas no Acórdão recorrido.

Por fim, evidencia-se que a Secretaria de Recursos considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias, denúncias ou tomada de contas.

2.2. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 3221/2026, de acordo com o inteiro teor do Certificado N.º 175/2026 – SECEXRECURSOS.

2.3. VOTO RELATOR

A **Secretaria de Controle Externo de Recursos** concluiu pelo provimento do recurso, em razão do saneamento da irregularidade do item 6, da ressalva da irregularidade do item 8; abaixo descritas, e da desconstituição das respectiva multas.

IRREGULARIDADE ITEM 6: Deixar de apresentar a certidão do conselho do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), relativas aos meses de setembro a dezembro de 2023, quando deveria ter apresentado o referido documento, em atendimento ao art. 1º, II, e, item 4 da IN TCM n.º 0001/2024 (item 6); e

IRREGULARIDADE ITEM 8: Deixar de apresentar a prestação de contas do RPPS de forma consolidada na forma prevista na IN TCMGO n.º 009/2018 e 008/2015, quando deveria apresentá-la na forma prevista nos normativos (item 8).

O **Ministério Público de Contas** acompanhou, na íntegra, o entendimento da Secretaria.

O **Relator** acata o inteiro teor do entendimento técnico da Secretaria de Controle Externo de Recursos, corroborada pelo MPC.

3. DISPOSITIVO

Com base no que acima foi exposto, o Relator apresenta Voto no sentido de:

I. Conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do saneamento da irregularidade do item 6, da ressalva da irregularidade do item 8, da desconstituição da multa 1 e da multa 2, para ambos os gestores, reformando-se, conseqüentemente, a decisão contida no Acórdão nº 06506/2025 (Fase 1), para:

I.I Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de gestão de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Branco Antunes Junior, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia, no período de 01/01/2023 a 29/11/2023, com a ressalva apontada no item 8;

I.II Manter o julgamento pela REGULARIDADE das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia, relativas ao período de 30/11/2023 a 18/12/2023, de responsabilidade de THIAGO JOSE DA SILVA;

I.III Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas de gestão de responsabilidade da Sr^a. Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia, no período de 19/12/2023 a 31/12/2023, em virtude da ressalva apontada no item 8;

I.IV Desconstituir as MULTAS 1 e 2, no valor de R\$ 621,39 cada, aplicadas ao Sr. Carlos Alberto Branco Antunes Junior, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia;

I.V Desconstituir as MULTAS 1 e 2, no valor de R\$ 621,39 cada, aplicadas à Sr.^a Carolina Alves Luiz Pereira, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPSM do Município de Goiânia;

I.VI Manter as recomendações, os alertas e as demais observações contidas no Acórdão recorrido.

Observa-se que na análise técnica os documentos apresentados foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 22 de abril de 2026.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator